

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.401-B, de 2012, do Senado Federal (PLS N° 521/2011 na Casa de origem), que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir na composição do Sistema Nacional de Turismo os representantes dos Municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil.



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Emenda da Câmara dos Deputados a Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2015.

Trata-se de emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 3.401-B, de 2012, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2011, na Casa de origem), que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

O Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, tem por objetivo acrescentar o inciso IV ao art. 8º da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir os Municípios na composição do Sistema Nacional de Turismo.

Em 20 de dezembro de 2011, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) aprovou substitutivo apresentado pela Senadora Ana Amélia à proposição.

Em 14 de fevereiro de 2012, a CDR adotou, de forma definitiva, o substitutivo oferecido ao PLS nº 521, de 2011, em turno suplementar e em

caráter terminativo, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após a leitura do Parecer da CDR em Plenário e esgotado o prazo estabelecido no art. 91, § 3º, do RISF, a matéria foi encaminhada, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, em 9 de março de 2012, à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 3.401, de 2012.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta última, foi aprovada emenda para suprimir a expressão “do Ministério do Turismo” do texto do projeto.

Uma vez aprovada a redação final da proposta em 8 de setembro de 2015, a proposição foi remetida ao Senado Federal.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei que for objeto de emenda pela Casa revisora deverá voltar à Casa iniciadora.

É inequívoco o mérito do PLS nº 521, de 2011, ao incluir os Municípios na composição do Sistema Nacional de Turismo, previsto no art. 8º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. A proposta torna mais plural o principal fórum de articulação das políticas públicas de valorização do turismo nacional, o que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento da intervenção estatal nessa seara.

No Senado Federal, a redação aprovada do referido projeto dispôs que devem integrar o Sistema Nacional “os representantes dos municípios pertencentes ao rol das Regiões Turísticas do Brasil, conforme definido pelo Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo”.

Na Câmara dos Deputados, aprovou-se emenda para suprimir a expressão “do Ministério do Turismo”, por se entender que a definição do Programa de Regionalização do Turismo representa assunto interno do Poder Executivo.



Em nosso entendimento, a emenda deve ser aprovada, tendo em vista que não prejudica o louvável propósito do PLS nº 521, de 2011, e, ao mesmo tempo, evita possíveis questionamentos acerca da constitucionalidade da proposição.

Como é sabido, o alcance da previsão do art. 84, VI, *a*, o qual dispõe que é competência privativa do Presidente da República dispor acerca da organização e do funcionamento da administração federal, comporta diferentes interpretações. Assim, a preocupação levantada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – no sentido de que a referência ao Ministério do Turismo no PLS nº 521, de 2011, pode gerar um problema de constitucionalidade formal – é legítima e merece ser respeitada.

Por tais razões, entendemos que a emenda em questão deve ser aprovada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.401-B, de 2012, do Senado Federal (PLS nº 521, de 2011, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

